

## **COMISSÃO DE ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de pregão eletrônico para a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva.

**Autor:** Deputado **VINICIUS CARVALHO**

**Relator:** Deputado **ROBERTO GÓES**

#### **I - RELATÓRIO**

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar a obrigatoriedade de uso de pregão eletrônico para a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Em 09/06/2016, no âmbito da CCTCI, foi apresentado parecer do relator, Deputado Sandro Alex, pela rejeição deste Projeto de Lei, o qual foi aprovado por unanimidade em 05/10/2016. Transcorrido o prazo regimental em 24/10/2016, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 217, I, prevê o princípio da autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. Dessa maneira, o legislador constituinte resguardou as entidades de prática desportiva, bem como as entidades de administração do desporto, de interferências abusivas do Poder Público em suas atividades cotidianas.

*“A autonomia desportiva é um postulado ou “pedra de toque” que tem lastro na Constituição Federal, delegando poderes às entidades desportivas, não podendo ser violentado ou infirmado por norma de hierarquia infraconstitucional, até porque a Legum Magna jamais autorizou ao legislador ordinário impingir restrições ou fixar limites para o exercício da autonomia desportiva. Reitere-se, por importante, que os entes desportivos possuem um núcleo de autogoverno que lhes é próprio e que, por isso mesmo, constitui expressão de legítima autonomia que deve ser ordinariamente preservada, porque, ainda que fosse admissível, seria sempre extraordinária a possibilidade de interferência”.<sup>1</sup>*

A comercialização dos direitos de transmissão de eventos esportivos inscreve-se, certamente, como um dos aspectos concernentes à organização das entidades esportivas que a Constituição tutela pelo princípio da autonomia desportiva.

A proposição em análise pretende impor a obrigação de que a transmissão dos jogos das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva seja negociada por meio de pregão eletrônico, em clara violação, portanto, ao princípio constitucional mencionado.

---

<sup>1</sup> MELO FILHO, Álvaro, “Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos”, Ed. Maquinária, Rio de Janeiro, 2011.

Ademais, cabe mencionar que a comercialização desses direitos de transmissão é feita entre as entidades de administração do desporto (as quais representam as respectivas seleções nacionais das diversas modalidades esportivas) e empresas de televisão (na maioria dos casos, envolvendo as companhias privadas). Assim, procura-se regular indevidamente a forma pela qual duas instituições particulares comercializam direitos de transmissão, em desrespeito ao art. 170 da Constituição Federal que determina que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, observados, entre outros princípios, a propriedade privada e a livre concorrência.

Concordamos, também com o relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), Deputado Sandro Alex, em seu voto pela rejeição deste Projeto de Lei: “Outro aspecto que deve ser mencionado neste parecer é que, caso o projeto de lei seja aprovado, o pregão somente valeria para os jogos em partidas amistosas ou para partidas em que a associação brasileira fosse mandante. Os direitos de transmissão sobre todas as demais competições disputadas pelas seleções não pertencem às associações brasileiras, sendo detidos, originalmente, pelas federações internacionais que organizam as competições. Trata-se, portanto, de negociações internacionais, cabendo a essas federações organizar diretamente o formato de comercialização da transmissão das partidas. Não há, nessas hipóteses, possibilidade de intervenção, originada pela legislação brasileira, na regulação da comercialização dessas transmissões”.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.868, de 2015, do Sr. Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado ROBERTO GÓES  
Relator